

Sua Exceléncia o Presidente do Senado Federal  
 Sen. Rodrigo Pacheco.



## VETO N° 33/2023 – PL N° 4188/2021 (“MARCO DAS GARANTIAS”)

**OBJETO:** Emolumentos Integrais a Notários e Oficiais de Registro Substitutos.

**DISPOSITIVOS:** Veto nº 33/2023 (art. 12 do PL nº 4188/2021), na parte em que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 39 da Lei nº 8.935/1994.

**Posicionamento Institucional:** A FAVOR DA MANUTENÇÃO DO VETO.

### 1) Tramitação:

❖ Sem a previsão do OBJETO:

- Câmara - Texto Original do PL (26/11/21);
- Parecer **Dep. Luizão Goulart (SDD/PR) pela CE** (10/05/22); Pareceres preliminares **Dep. João Maia (PL/RN) para o Plenário** (17 e 25/05/22 e em 01/06/22);
- Pareceres **Dep. João Maia pela CE, CFT e CCJC, em Plenário** (Subemenda Substitutiva Global e Redação Final da Câmara aprovada em 01/06/22); e
- Senado – Pareceres **Sen. Weverton (PDT/MA) pela CAE** (20 e 27/06/23).

❖ Inclusão e tramitação do OBJETO:

- **Parecer Sen. Weverton pela CAE (04/07/23); Parecer aprovado em Plenário, Redação Final do Senado (05/07/23);**
- **Retorno à Câmara** – Pareceres **Dep. João Maia pela CE, CFT e CCJC, em Plenário**, sem mudança no OBJETO (2ª Redação Final da Câmara aprovada em 03/10/23); e
- **Redação Final enviada à sanção (09/10/23); e Lei nº 14.711/23 (vetado art. 12 do PL, na parte que tratava do OBJETO).**

### 2) Fundamentos Jurídicos para Manutenção do Veto:

- ❖ **Premissa Constitucional 1:** necessidade de concurso de provas e títulos para a delegação da atividade notarial em caráter privado - o **Veto resguarda o caput do art. 236 da CF**;
- ❖ **Premissa Constitucional 2:** temporariedade e precariedade do serviço interino - o **Veto resguarda o § 3º do art. 236 da CF**;
- ❖ **Premissa Constitucional 3:** vacância do cartório reverte o serviço ao poder delegante, com ônus e bônus, despesas e receitas, pelo que o **interino necessita de concurso público específico para a vaga** - o **Veto resguarda os enunciados do art. 236, § 3º, da CF**;
- ❖ **Premissa Constitucional 4:** temporariedade e precariedade enseja a **incidência do teto constitucional** - o **Veto resguarda o art. 37, XI, CF, e o Tema de Repercussão Geral nº 779 (RE 808.202, no STF)**; e
- ❖ **Premissa Constitucional 5:** matéria de organização judiciária - **ADI 4140/GO – PEC, e não PL**.



## NOTA TÉCNICA

### VETO N° 33/2023 – PL N° 4188/2021 (“MARCO DAS GARANTIAS”)

Trata-se de análise acerca do **Veto (parcial) nº 33/2023**, aposto pelo Presidente da República ao **Projeto de Lei (PL) nº 4188/2021**, o qual foi transformado na **Lei nº 14.711/2023**, estabelecendo o chamado “Marco Legal das Garantias de Empréstimos”. Esse veto, transmitido ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 560/2023, abarca o art. 12 do projeto de lei, **na parte em que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 39 da Lei nº 8.935/1994**, para permitir que os delegatários dos serviços extrajudiciais, enquanto responsáveis por serventias vagas, recebam a **totalidade da renda do cartório**, reduzindo significativamente a receita dos Tribunais de Justiça. Desde já, o CONSEPRE manifesta sua posição institucional **A FAVOR DA MANUTENÇÃO DO VETO** nesta parte, pelos fundamentos adiante.

#### TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

O PL nº 4188/2021 foi apresentado pelo Poder Executivo na Câmara dos Deputados em 26/11/2021, para tramitação sob a urgência prevista no art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Com isto, foi despachado para a análise simultânea das Comissões de (i) Educação (CE); (ii) Finanças e Tributação (CFT); e (iii) Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), considerando os temas tratados e as competências regimentais; bem como para discussão e votação pelo Plenário da Casa.

A urgência foi cancelada a pedido do próprio Poder Executivo, em decorrência da Mensagem enviada à Câmara em 25/02/2022, sem apresentação de justificativas, para que o projeto fosse então apreciado de forma subsequente (e não simultânea) pelas Comissões. Assim, **na CE, o Deputado Luizão Goulart (SDD/PR) apresentou seu Parecer em 10/05/2022, pela aprovação, com Emenda**.

Em seguida, no dia 17/05/2022, foi aprovado novo Requerimento de Urgência, desta vez, regimental, apresentado pelo Dep. Ricardo Barros (PP/PR), habilitando o projeto à inclusão na Ordem do Dia do Plenário (art. 52, §§ 4º a 6º; e art.



155, do Regimento Interno da Câmara). Dessa forma, **como relator imediato, o Dep. João Maia (PL/RN) apresentou Pareceres preliminares em 17 e 25/05/2022 e em 01/06/2022, alterando substancialmente a matéria, a qual foi levada ao Plenário ainda em 1º de junho.**

Na ocasião, em Plenário, o Dep. João Maia proferiu Pareceres pela CE, pela aprovação, com as Emendas 1 a 9; pela CFT, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, pela aprovação; e pela CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Também foram aprovadas as Emendas de Plenário nºs 23, 24, 25, 26 e 31, formando-se a **Subemenda Substitutiva Global, a qual foi aprovada naquele mesmo dia, 01/06/2022, e resultou na redação final da Câmara dos Deputados ao PL nº 4188/2022, ainda sem a previsão de emolumentos integrais aos notários e oficiais de registro substitutos.**

A matéria então foi remetida ao Senado Federal em 08/06/2022, onde foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e ao Plenário.

Na CAE, foi distribuída ao Senador Weverton (PDT/MA), que proferiu seu Parecer em 20/06/2023, favorável, com 46 Emendas, sendo incluída extrapauta naquela data; porém, tendo sua discussão adiada por acordo entre os senadores.

O PL foi incluído em pauta no dia 27/06/2023, oportunidade em que o relator apresentou Parecer reformulado, acatando 2 das 7 Emendas sugeridas até então. Foi concedida vista coletiva do projeto aos parlamentares, com **nova inclusão em pauta da CAE no dia 04/07/2023. Naquela vez, o Sen. Weverton apresentou Complementação de Voto, favorável ao texto da Câmara, acatando mais 6 Emendas e incluindo de ofício a previsão da integralidade de emolumentos aos notários e oficiais de registro substitutos, com origem na Emenda nº 29, do próprio relator. Nesse cenário, a CAE aprovou seu Parecer final em 05/07/2023, o que alterou substancialmente a redação final da Câmara dos Deputados, aprovando também Requerimento de Urgência de tramitação, com inclusão imediata na Ordem do Dia do Plenário da Casa (art. 336 do Regimento Interno do Senado).**



Como desdobramento da urgência e inclusão em pauta, o projeto foi **aprovado no Plenário do Senado em 05/07/2023**, alterando a redação final da Câmara através das Emendas nºs 1, 10, 11, 12, 13, 20 a 46, 48 a 51, 53 a 66 e 72.

A matéria foi então **devolvida à Câmara em 12/07/2023**, para análise das alterações (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). O Dep. João Maia, na condição de relator pela CE, CFT e CCJC, apresentou Parecer em 03/10/2023, pela aprovação de 38 e rejeição de 13 Emendas (alterações do Senado), em relação à redação final da Câmara de 01/06/2022.

**Na sessão de 03/10/2023, o Plenário da Câmara aprovou o Parecer do Dep. João Maia, cujo resultado consolidou a redação final da Câmara ao PL nº 4188/2021, com a referida previsão de emolumentos integrais.**

Com o envio à sanção presidencial em 09/10/2023, **a respectiva norma, Lei nº 14.711/2023, foi publicada no Diário Oficial da União de 31/10/2023**, assim como as razões dos vetos ao art. 12 do projeto de lei, na parte em que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 39 da Lei nº 8.935/1994. Isto foi comunicado pelo Presidente da República através da Mensagem nº 560/2023, recebida pelo Congresso Nacional em 31/10/2023, numerando-se o **Veto nº 33/2023 (art. 39, § 3º, como item 33.23.023; e art. 39, § 4º, como item 33.23.024, para a cédula de votação)**.

**Atualmente, aguarda-se a inclusão da matéria na Ordem do Dia da sessão do Congresso.**

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei nº 8.935/1994, conhecida como Lei dos Cartórios, é responsável pela regulamentação do art. 236 da Constituição Federal:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.



§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Quando extinta a delegação do serviço público, até a abertura de novo concurso, o § 2º do art. 39 da referida lei federal prevê a declaração de vacância, de modo a ser necessária a designação de substituto mais antigo, pela autoridade competente, para responder pelo expediente.

O PL nº 4188/2021, vetado parcialmente pelo Presidente da República, no que concerne aos Tribunais de Justiça, inclui outros dois parágrafos no art. 39 da Lei dos Cartórios:

**CAPÍTULO VI**  
**DA NEGOCIAÇÃO E DA CESSÃO DE PRECATÓRIOS OU**  
**CRÉDITOS E DO APRIMORAMENTO DAS REGRAS**  
**RELATIVAS À SERVIÇOS NOTARIAIS**

Art. 12. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 39. ....

§ 3º A designação do responsável pelo expediente deverá recair sobre notário ou oficial de registro que exerça ao menos uma das atribuições da serventia vaga no mesmo Município ou em Município próximo ou, se inexistente notário ou oficial de registro que preencha as condições da hipótese anterior, sobre escrevente substituto da mesma serventia vaga ou, ainda, se inexistente, escrevente de outra serventia de mesma natureza da serventia vaga do mesmo Município ou de Município próximo.

§ 4º Na vacância da titularidade da delegação, os serviços pertinentes à serventia continuarão a ser exercidos em caráter privado quando o designado como responsável pelo expediente for notário ou oficial de registro, que será remunerado exclusivamente pelos emolumentos integrais pagos diretamente pelas partes em razão de cada ato praticado, fixados e a ele destinados pela respectiva lei da unidade da Federação, pelo que ser-lhe-á garantida a aplicação das disposições dos arts. 21 e 28 desta Lei, enquanto durar a designação.”

Em suma, ao prever que os substitutos exercerão os serviços em caráter privado e receberão “emolumentos integrais pagos diretamente pelas partes em razão de cada ato praticado”, o projeto de lei viola a lógica constitucional sobre a delegação da



atividade e subverte as regras de remuneração, atribuindo aos interinos, indevidamente, os mesmos direitos dos titulares.

Conforme demonstrado, o art. 236, *caput*, da Constituição determina que o **caráter privado da atividade advém da necessidade de delegação pelo Poder Público**. Em complemento, o § 3º do mesmo artigo dispõe que a **delegação deve ocorrer mediante realização de concurso de provas e títulos** – esses certames são **específicos sobre as atribuições e vinculados à serventia**, podendo se referir a registro de imóveis, protesto etc. –. Logo, a ausência de aprovação em concurso público específico impede o exercício do serviço em caráter privado, uma vez que não há delegado apto às atribuições da serventia.

**Quando o cartório é declarado vago, o serviço é revertido ao poder delegante, em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público.** Nessa lógica, não sendo o substituto aprovado em concurso específico, não possui a titularidade da delegação e, portanto, não pode exercer o serviço em caráter privado. **O § 3º do referido art. 236 deixa clara a situação temporária da interinidade, de modo a ocuparem os substitutos posição precária e incompatível com a titularidade.**

Ainda que o interino seja titular de outra serventia com alguma atribuição em comum com a serventia vaga, ele **não preenche os requisitos constitucionais para exercer a delegação do serviço da serventia vaga, pois não foi aprovado em concurso de provas e títulos específico**. Desse modo, não é possível atribuir ao interino os mesmos riscos e proveitos da atividade de um titular, uma vez que exerce papel de agente *ad hoc*.

A exigência de concurso público de provas e títulos para a constituição do caráter privado da atividade não recai apenas para o provimento das serventias extrajudiciais, mas também sobre a remoção de delegados. Em recente julgamento da ADC 14<sup>1</sup>, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou inconstitucional o art. 16<sup>2</sup> da Lei dos Cartórios, para exigir, nos concursos de remoção, não só a avaliação de

<sup>1</sup> Sessão virtual de 25/08/23 a 01/09/23. Dje 20/09/23.

<sup>2</sup> Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que



títulos, mas também a realização de provas. A relatora, Ministra Rosa Weber, ressaltou que a remoção não é uma mera transferência de localidade, mas uma investidura nova, em que os mesmos serviços vagos serão disputados, em concurso unificado, por candidatos ao provimento inicial e à remoção, além de retomar a exigência da Constituição Federal de concurso de provas e títulos como requisito de ingresso, por provimento inicial ou remoção, na atividade notarial e registral.

**Portanto, os interinos, concursados ou não, ocupam posição precária, devendo ser vinculados ao teto constitucional** (art. 37, inciso XI, CF), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal expressado no Tema de Repercussão Geral n. 779, que fixou a seguinte tese:

Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.

O Supremo também se pronunciou sobre o assunto em recente julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 1183<sup>3</sup>, esclarecendo, através do voto do relator, Min. Nunes Marques:

Nessa linha de ideias, reputo que o interino – mesmo o concursado titular de outra serventia – deve submeter-se ao teto constitucional da remuneração do serviço público, isto é, ao limite estipulado no art. 37, XI, da Carta da República, para os servidores públicos estaduais do Poder Judiciário, a saber: o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90 inteiros e 25 centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Sabe-se que a interinidade, por sua natureza precária, não implica para o exercente direitos que são próprios da titularidade. Assim, enquanto o titular da serventia exerce função privada por delegação do poder público e, nessa condição, assume integralmente e sem prazo os riscos e proveitos da atividade, o interino apontado pelo

---

qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

<sup>3</sup> Sessão virtual de 01/09/23 a 11/09/23. DJe 19/09/23.



Tribunal de Justiça, mesmo que tenha prestado concurso para a carreira, não tem a devida investidura definitiva para aquela serventia vaga, em específico. Atua, assim, como agente *ad hoc*, daí por que não pode usufruir de todas as prerrogativas financeiras próprias de um titular.

A matéria, vale dizer, já foi objeto de apreciação pelo Supremo. Ao julgar o RE 808.202, ministro Dias Toffoli, DJe de 25 de novembro de 2020, Tema n. 779/RG, o Tribunal assentou a seguinte tese: “Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.”

**Logo, os §§ 3º e 4º a que se pretende incluir no art. 39 da Lei dos Cartórios são inconstitucionais quanto à matéria, e isto foi literalmente reconhecido nas razões de veto contidas na Mensagem nº 560/2023, quanto a dois fundamentos básicos.**

O primeiro, ao admitir que o projeto afronta o § 3º do art. 236 da Constituição, por apresentar “risco de incentivo à redução da realização de concursos públicos e do cumprimento do prazo de seis meses para a abertura de concurso de provimento ou de remoção, tendo em vista a possibilidade de consolidação da situação provisoriamente prevista para a vacância”. (grifo nosso)

O segundo, ao oficializar que o PL representa “violação ao inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição, que prevê o limite máximo de remuneração e subsídio no âmbito público, não previsto para a hipótese de substituição de que trata o dispositivo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do Tema nº 779 no Recurso Extraordinário nº 808202, firmou entendimento pela incidência do teto constitucional à remuneração de substitutos designados para o exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais”. (sic, grifo nosso)

Ademais, há inconstitucionalidades formais do dispositivo. Considerando que somente se admitiria o tratamento igualitário entre titulares e interinos caso fosse alterado o texto constitucional no art. 236, o PL nº 4188/2021, na realidade, visa alterar a Constituição, contudo, não é possível tal reforma via



**projeto de lei.** A modificação da Constituição Federal possui formalidade específica no que tange ao processo legislativo, demandando votação favorável de três quintos dos parlamentares em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

**Os emolumentos constituem matéria de organização judiciária e devem ser regulamentados conforme normas oriundas dos Tribunais de Justiça. A autonomia dos tribunais é princípio constitucional (art. 99<sup>4</sup>, CF) do qual decorre a regra que atribui a esses órgãos a iniciativa de leis sobre organização judiciária (art. 125, § 1<sup>º</sup><sup>5</sup>, CF).** A matéria relativa às serventias extrajudiciais encontra-se inserida nesse tema, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal - STF:

[...] a matéria relativa à ordenação das serventias extrajudiciais e dos serviços por elas desempenhados está inserida na seara da organização judiciária, para a qual se exige, nos termos dos arts. 96, II, d, e 125, § 1º, da Constituição Federal, a edição de lei formal de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça. (ADI n. 4.140/GO, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 20/09/2011).

Portanto, devem também ser respeitadas as regras da Constituição que asseguram a **autonomia dos tribunais locais para organizar os cartórios e, consequentemente, dispor sobre emolumentos**, os quais serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, § 2º<sup>6</sup>, CF).

Considerando as peculiaridades de cada unidade da federação, não há melhor solução a não ser permitir que os detalhes referentes ao funcionamento da atividade notarial e registral acompanhem a realidade de cada localidade. Nesse raciocínio, o legislador originário estabeleceu que a competência concorrente para

---

<sup>4</sup> Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

<sup>5</sup> Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

<sup>6</sup> Art. 98. [...] § 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.



legislar sobre custas e serviços forenses (art. 24, IV<sup>7</sup>, CF) deve seguir a limitação de atuação da União, que somente estabelecerá normas gerais (art. 24, § 1º<sup>8</sup>, CF).

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ regulamentou, por meio da Resolução nº 80/2009, a tarefa dos Tribunais de Justiça em designar os substitutos nas serventias vagas (art. 1º, § 1º<sup>9</sup>), confirmando a posição precária desses indivíduos, que devem responder “sempre em confiança do Poder Público” (art. 3º, Resolução nº 80/2009).

Quanto à destinação das receitas, há muito tempo, o CNJ impõe o teto constitucional à remuneração dos interinos e determina o depósito à disposição dos respectivos tribunais após o pagamento das despesas do cartório, conforme se extraí do art. 11, § 1º<sup>10</sup>, do Provimento nº 34/2013 e do art. 13, inciso I<sup>11</sup>, do Provimento nº 45/2015, que revogou o anterior.

Atualmente, vige o Provimento CNJ nº 149/2023, que além de reafirmar as normas antigas sobre o repasse aos tribunais, também registra a competência estadual para maiores regulamentações:

---

<sup>7</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IV - custas dos serviços forenses;

<sup>8</sup> Art. 24. [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

<sup>9</sup> Art. 1º É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988;

<sup>10</sup> § 1º Cumprirá aos respectivos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios elaborar lista das delegações vagas, inclusive aquelas decorrentes de desacumulações, encaminhando-a à Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhada dos respectivos títulos de investidura dos atuais responsáveis por essas unidades tidas como vagas, com a respectiva data de criação da unidade, no prazo de quarenta e cinco dias.

<sup>11</sup> Art. 11. Ao final do mês, serão somadas a receita e a despesa, apurando-se separadamente a renda líquida ou o déficit de cada unidade de serviço notarial e de registro.

<sup>12</sup> § 1º Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas pelo respectivo Tribunal para esse depósito.

<sup>13</sup> Art. 13. As normas impostas por este Provimento aos delegatários de serviços notariais e registrais aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades:

I - Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas para esse depósito pelo respectivo Tribunal.



Art. 70. A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao Tribunal de Justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

Art. 194. As normas impostas por este Capítulo aos delegatários de serviços notariais e registrais aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades:

I — os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão, no Livro Diário Auxiliar, o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que foi realizado, observadas as normas editadas para esse depósito pelo respectivo Tribunal;

[...]

VI — a periodicidade de recolhimento do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) é trimestral, considerando-se as receitas e as despesas do trimestre, não havendo lei estadual que estabeleça periodicidade diversa.

Portanto, os Estados brasileiros e o Distrito Federal possuem regras sobre emolumentos decorrentes de serventias vagas, esclarecendo que após a remuneração do substituto vinculada ao teto e o pagamento das despesas mensais, devem ser depositados nos fundos dos Tribunais de Justiça, responsáveis pela administração regional da Justiça. É o caso, por exemplo, da Lei nº 21.002/2021, do Estado do Goiás:

Art. 1º. Os responsáveis interinamente pelas unidades dos serviços notariais e registrais vagos recolherão mensalmente ao Tribunal de Justiça o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, considerando-se as receitas e as despesas do respectivo mês.

Ante o exposto, tendo em vista a reversão do serviço ao Poder delegante quando da vacância do cartório, **não há permissivo constitucional para que o interino exerça a atividade em caráter privado e, consequentemente, para que receba a integralidade dos emolumentos sem submissão ao teto, conforme reconhecido pelas razões de veto expostas na Mensagem nº 560/2023, consubstanciadas no Veto nº 33/2023.**



Dessarte, devem ser respeitadas, nos termos da Constituição, as disposições locais dos Tribunais de Justiça sobre os emolumentos e as serventias extrajudiciais.

## CONCLUSÃO

Considerando as inconstitucionalidades detalhadas acima e expostas nas próprias razões de veto presentes na Mensagem nº 560/2023, O CONSEPRE manifesta seu posicionamento institucional **A FAVOR DA MANUTENÇÃO DO VETO N° 33/2023** (art. 12 do PL nº 4188/2021), **NA PARTE EM QUE ACRESCENTA OS §§ 3º e 4º AO ART. 39 DA LEI N° 8.935/1994**, numerados, respectivamente, como **ITENS 33.23.023 e 33.23.024 PARA A CÉDULA DE VOTAÇÃO NA SESSÃO DO CONGRESSO NACIONAL** em que este voto constar da Ordem do Dia.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil

CONSEPRE

Leandro Modesto Coimbra  
OAB/DF. 28.154